



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

HABEAS CORPUS Nº 5538394-73.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE: DACENO JACINTO DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em proveito de **DACENO JACINTO DOS SANTOS**, a pretexto de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela suposta autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Vara de Crimes Praticados Contra Hipervulneráveis da Comarca de Goiânia.

Expõe que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo que, seguindo o rito cautelar de antecipação de prova previsto na Lei 13.431/2017, designou data para oitiva do depoimento especial da suposta vítima, para o dia 11/11/2011.

Aduz que a magistrada, após tentativas frustradas de localizar o investigado, determinou sua intimação editalícia (mov. 32 dos autos originais), ao arrepio da lei.

Alega a Defensoria que “*entende que não há previsão legal para a realização de intimação por edital na fase administrativa*”, sendo que “*há a probabilidade de sobrevir um dano irreparável*”, já que caso o prazo transcorra sem a apresentação do paciente, o depoimento especial será realizado sem a sua presença.

Explana acerca da ação cautelar de produção antecipada de provas e do depoimento especial e, por fim, pugna liminarmente pela suspensão da decisão que determinou o depoimento especial, em virtude da não localização do investigado e da ilegalidade da decisão que determinou sua intimação editalícia na fase inquisitiva. No mérito pede que a liminar seja confirmada.

Juntados documentos (evento 01).



Liminar indeferida na movimentação 05.

Informações da autoridade dita coatora (mov. 09).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de Arquimedes de Queiroz Barbosa, opina pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem (mov. 13).

Relatado. Passo ao voto.

1. Do mérito

Conforme relatado, o impetrante aduz, em síntese, que não há previsão legal para realização de intimação do paciente por edital na fase administrativa, de modo que a realização da oitiva do depoimento especial da suposta vítima, nos termos da Lei 13.431/2017, sem a presença do mesmo, deve ser suspensa, evitando-se, assim, quaisquer prejuízos ao investigado.

Em proêmio, adianto que razão não lhe assiste, já que a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau não padece de ilegalidade.

Como dito na decisão liminar prolatada, a Lei 13.431/2017 definiu procedimentos justamente de proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo o depoimento especial dessa vítima, com a oitiva em separado, de forma a resguardar a segurança e a preservação de toda a criança ou adolescente, da forma como definidos no ECA.

É sabido que crimes sexuais são normalmente praticados às ocultas, sobretudo quando a vítima é vulnerável e, portanto, é preciso reconhecer a importância e relevância à palavra da mesma, sendo que a lei garante o depoimento especial, que será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, assegurando a ampla defesa do investigado, nos termos do art. 11.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou qualquer prejuízo ao investigado que, muito embora esteja em local incerto e não sabido (como certificado pelo oficial de justiça), está sendo assistido pela Defensoria Pública, que foi devidamente intimada para participar do depoimento especial.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA. LEI Nº 13.431/17. 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. Se o magistrado condutor do feito apresenta motivação suficiente, com base nos elementos informativos do Inquérito Policial, para demonstrar que a medida requerida é necessária para apuração dos fatos investigados, não há que se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação, máxime por se tratar de investigação em andamento de um suposto crime de homicídio tentado, mostrando-se imperiosa a oitiva das testemunhas menores em forma de depoimento especial para a melhor instrução do inquérito policial e futura formação da opinião delicti. 2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OPORTUNIZADA A OITIVA DA DEFESA. ART. 282, §3º, CPP. Se a



autoridade judiciária determinou a notificação da Defensoria Pública do Estado de Goiás para tomar ciência da decisão e para a apresentação de quesitos (uma vez que até o momento da prolação da decisão o investigado/paciente não havia noticiado nos autos ter representante constituído), não resta configurada a nulidade da decisão que deferiu a colheita de depoimento especial de memores, ao argumento de violação ao princípio do contraditório, tudo em conformidade com art. 11, caput, da Lei nº 13.431/17, que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de produção antecipada da prova. 3) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. Merece confirmação a decisão que deferiu a medida cautelar porquanto devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que a materialidade do crime de homicídio tentado supostamente praticado pelo paciente foi apontada pela autoridade coatora com base no Registro de Atendimento Integrado ? RAI e nas demais peças administrativas, ao passo que a urgência da medida revelou-se na possibilidade de fragilização da prova testemunhal, restando demonstrada, ainda, a imprescindibilidade dos depoimentos dos menores para regular instrução do Inquérito. 4) CONTRADIÇÃO À LEI 13.431/17. TESTEMUNHAS MAIORES DE 7 ANOS DE IDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Conforme melhor orientação doutrinária, incorreu em atecnia o legislador quanto à limitação de idade apresentada no inciso I do §1º do artigo 11 da Lei nº 13.431/2017, de modo que devem ser observados os critérios etários estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (que considera como criança aquele que possua até doze anos incompletos e como adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade), tendo em visto que o art. 5º da citada Lei nº 13.431/2017 prevê a aplicação do aludido diploma normativo para resguardo e preservação da criança e do adolescente. 5) OMISSÃO DA DECISÃO A RESPEITO DE DETERMINAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA A SEREM SEGUIDOS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DOS MENORES. PANDEMIA. COVID-19. A determinação da medida cautelar combatida não expõe qualquer risco ao paciente, uma vez que sua presença no ato sequer é necessária, tendo em vista que as crianças deverão ser ouvidas isoladas, acompanhadas apenas de profissional técnico da equipe multidisciplinar do TJGO, não sendo suficiente para invalidar a decisão a alegação de perigo gerado pelo cenário pandêmico decorrente do 'novo' coronavírus (SARS-COV-2), causador da doença infecciosa denominada Covid-19. ORDEM DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5315688-17.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/08/2020, DJe de 13/08/2020)". Grifei.

Vale ressaltar também que a presença do paciente sequer é indispensável, já que, se a legislação (art. 457 do CPP) entende que tal presença não é obrigatória nem para o rito especial do Tribunal do Júri, que dirá para a realização de uma simples colheita de prova antecipada.



Por fim, conforme preceitua o art. 565 do Código de Processo Penal, o paciente não pode arguir nulidade a que haja dado causa, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Desta feita, levando-se em consideração que a lei foi criada justamente para proteger a criança ou adolescente supostamente vítima de violência sexual, não há que se falar em nulidade para realização do depoimento especial sem a presença do investigado, que embora possa estar se ocultando, terá seu direito de ampla defesa garantido pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N. 13.431/2017. FORMALIDADE DE INTERESSE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRRELEVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado “depoimento especial” dessa vítima, com oitiva especializada em separado (RHC 112.070/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 23/9/2019). 2. Dessa forma, “O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp 1753468/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019). 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que “O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015)” (AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 29/4/2019). [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1861886/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020)”.

Conclusão: acolho o parecer ministerial, **conheço do mandamus e denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 5538394-73.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE: DACENO JACINTO DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL SEM A PRESENÇA DO INVESTIGADO. LEI 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 1. É sabido que crimes sexuais são normalmente praticados às ocultas, sobretudo quando a vítima é vulnerável e, portanto, é preciso reconhecer a importância e relevância à palavra da mesma, sendo que a Lei 13.431/2017 garante o depoimento especial, que será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, assegurando a ampla defesa do investigado, nos termos do art. 11. **2.** Não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou qualquer prejuízo ao investigado que, muito embora esteja em local incerto e não sabido (como certificado pelo oficial de justiça), está sendo assistido pela Defensoria Pública, que foi devidamente intimada para participar do depoimento especial. **3.** Conforme preceitua o art. 565 do Código de Processo Penal, o paciente não pode arguir nulidade a que haja dado causa, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. **Ordem conhecida e denegada.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **HABEAS CORPUS Nº**



5538394-73.2021.8.09.0000.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER e DENEGAR a ordem**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator o Desembargador Eudécio Machado Fagundes, o Desembargador Itaney Francisco Campos, o Desembargador Ivo Fávares e o Desembargador J. Paganucci Jr.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente na sessão de julgamento o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator